

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.969/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159368-97  
Recurso Inominado: 40.100132537-26  
Recorrente: Ford Motor Company Brasil Ltda  
IE: 062080064.04-61  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Oscar Sant'anna de Freitas e Castro/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS

***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Entretanto, os cálculos promovidos pelo Fisco estão em consonância com a decisão irrecorrível na esfera administrativa. Recurso Inominado conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/04 a 31/12/04, ao Estado de Minas Gerais, por ter o Sujeito Passivo, substituto tributário mineiro, estabelecido no Estado da Bahia, aproveitado indevidamente o crédito do imposto relativo à operação própria do remetente. No entanto, parte destes valores não foi, efetivamente, recolhida ao estado de origem em razão de benefício fiscal concedido irregularmente, tornando-se assim, indevida a dedução relativa à parcela referente à vantagem econômica decorrente do mencionado benefício fiscal.

As exigências fiscais são do ICMS/ST da diferença entre o imposto realmente devido e o recolhido, multa de revalidação (100%) e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

As decisões, consubstanciada no Acórdão nº 20.277/11/3ª e, confirmada no Acórdão nº 3.864/12/CE, foram no seguinte sentido:

**Acórdão nº 20.277/11/3ª (fls. 757/775):**

“A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/11/11, fls. 756, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar como crédito indevidamente aproveitado o percentual correspondente ao valor informado no livro RAICMS como "Financiamento Fundese – art. 5º da Lei 7.537/99 - crédito autorizado" sobre o montante do débito do imposto pelas saídas. Vencidos, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que ainda excluía a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.”

### **Acórdão n° 3.864/12/CE (fls. 864/883):**

“A Câmara Especial, na sessão de julgamento do dia 11/05/12, fls. 863, em preliminar, à unanimidade, conheceu do Recurso de Revisão e no mérito, pelo voto de qualidade, negou-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento e, em parte, o Conselheiro André Barros de Moura, que lhe dava provimento parcial para excluir a multa isolada nos termos do voto vencido.”

Em cumprimento às decisões consubstanciadas nos acórdãos acima, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 894/925 do PTA e mídia em CD à fls. 926.

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente se manifesta às fls. 928/936 requerendo revisão dos valores e junta documentos às fls. 938/942.

Após isso, conforme fls. 943/944 dos autos, o Fisco faz correção nos título das colunas “A” e “B” do Anexo 5 – Demonstrativo da Glosa do Benefício Fiscal Financiamento Fundese e notifica a Recorrente, não tendo, tal alteração, qualquer repercussão na metodologia e resultado dos valores apurados.

Novamente intimada, a ora Recorrente manifesta-se às fls. 946 dos autos, quando reitera todos os seus argumentos trazidos no Recurso Inominado anteriormente apresentado.

Pronunciando-se às fls. 951/953, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso em questão.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 963/968, em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

Assim, o presente recurso atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual deve ser conhecido:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

[...]

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

### **Do Mérito**

A decisão irrecorrível, embora representada pela decisão tomada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.864/12/CE, uma vez que se decidiu pelo não provimento do Recurso de Revisão proposto, encontra-se melhor explicitada na parte dispositiva da decisão da Câmara *a quo* (Acórdão nº 20.277/11/3ª), que traz o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA QUE SEJA CONSIDERADO COMO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO VALOR INFORMADO NO LIVRO RAICMS COMO "FINANCIAMENTO FUNDESE - ART 5º DA LEI 7.537/99 - CRÉDITO AUTORIZADO" SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS.

A Recorrente, ao contestar os valores calculados pelo Fisco na liquidação da decisão, alega que os valores efetivamente pagos, quando da quitação do financiamento, devem ser expurgados conforme decisão final do CC/MG.

Afirma também, que o crédito fiscal informado como “Financiamento FUNDESE – art. 5º da Lei 7.537/99 – crédito autorizado”, para fins de quantificação do percentual de glosa, deve ser confrontado com todos os valores lançados no livro de Saídas e com o livro de Registro de Apuração de ICMS – RAICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que são várias as operações que geram escrituração no livro de Saídas, sendo as “saídas e prestações com débito do imposto” – “Vendas”, as mais substanciais, porém, não as únicas, visto que são lançados também a débito no livro de Saídas, dentre outros, “estorno de créditos”, “ajustes” e “diferencial de alíquotas”.

Contudo, cabe frisar que a decisão irrecorrível na órbita administrativa é no sentido de considerar como crédito indevidamente aproveitado o percentual correspondente ao valor informado no livro RAICMS como Financiamento Fundese sobre o montante do débito do imposto pelas saídas.

Saliente-se que, conforme informado pelo Fisco às fls. 953 do PTA, o cálculo realizado para a apuração do crédito indevidamente aproveitado, obedece à forma de cálculo exemplificada no Acórdão nº 20.277/11/3ª (fls. 768).

Logo, conclui-se que quaisquer cálculos que não considerem exatamente os valores informados no livro RAICMS a título de Financiamento Fundese e os débitos do imposto pelas saídas, importam em apuração em desacordo com a decisão de julgamento do lançamento.

Dessa forma, estão corretos os cálculos do Fisco.

Cumprir registrar que a Recorrente também discute outras matérias que ultrapassam os limites do Recurso Inominado, portanto não serão tratadas, uma vez que, esse recurso, permite a Câmara de Julgamento analisar somente se, na apuração do crédito tributário, foi verificado o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Reiterando, pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e, em consonância com a decisão da Câmara de Julgamento, referendada pela Câmara Especial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30 de novembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**